



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 493 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/06/2013

PROCESSO Nº. 1/2893/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200911816-5

**RECORRENTE: FIORI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO e CELULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**

RECORRIDA: AMBAS

AUTUANTE: Francisco Valmir de Araújo

MATRÍCULA: 00533017

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

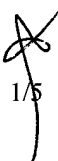
**EMENTA: ICMS – 1. RECEBIMENTO DE
MERCADORIAS DE CONTRIBUINTES BAIXADOS
DO CGF – 2. A empresa foi autuada por realizar entradas de
mercadorias provenientes de empresas inativas no CGF. 3
Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e provido. 4. Auto
de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de
votos. Constatado que a emissão da nota fiscal, em 21/06/2007
ocorreu para a empresa Cooperativa da Indústria de
Confecções de Cratéus, que à época não era mais contribuinte
de ICMS, bem como comprovada a inscrição estadual da
empresa *Maq Lav Beneficiamento Têxtil LTDA*. 5. Decisão
amparada conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços
tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O
contribuinte recebeu entradas de produtos advindos de empresas inativas no CGF, no
transcurso do exercício de 2007, referente a produtos já tributado pelo regime de ST, as
quais totalizaram o montante de R\$ 262.600,07”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal
aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, ou seja multa equivalente a 10% do
valor da operação ou prestação. Como consta na tabela abaixo que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 262.600,07
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 26.260,01


1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTAL	R\$ 26.260,01
--------------	----------------------

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201008359-7;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.14642;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11514;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14553;
- Relatório de entradas de empresa inativas no cgf às fls. 08/11;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.02798;
- Termo de revelia e despacho à fl. 15.

A contribuinte apresentou impugnação afirmando que as notas fiscais questionadas correspondiam ao retorno de mercadorias para beneficiamento em prestadora de serviço. Asseverou ainda que a pessoa jurídica que teve seu CGF baixado era apenas a filial da empresa Maq Lav, e que teve a baixa em virtude da matriz ter mudado para o endereço da filial. Neste sentido asseverou que por um equívoco não foi atualizado no sistema de entrega de documentos fiscais a referida baixa, constando ainda ativo. Informou que a Cooperativa da Indústria de Confeções de Crateús, prestadora de serviço, não era mais contribuinte do ICMS, o que a desobriga de inscrição estadual. Por fim requereu a anulação do lançamento extinguido todos os créditos tributários, haja vista não ter trazido lesão ao Fisco.

O Laudo Pericial às fls.265/268, concluiu que as notas fiscais às fls. 36/256 da empresa MAQ LAV BENEFICIAMENTO TÊTIL LTDA, à época do período fiscalizado, foram emitidas quando a empresa se encontrava ativa no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, afirmou ainda que a recorrente não adquiriu mercadorias de sua filial, outrora excluída do cadastro estadual.

O julgador monocrático após análise minuciosa dos fólios processuais julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista a redução do crédito tributário ensejando multa na importância de R\$ 5.987,00, tendo em vista à ausência das documentações fiscais em relação às aquisições de mercadorias proveniente da empresa Cooperativa da Indústria de Confeção de Crateús. Recorreu de Ofício por ser decisão contrária aos interesses fazendários.

A contribuinte irresignada com a decisão singular apresentou Recurso voluntário às fls. 300/303, afirmando que os bens adquiridos estavam como depósito de terceiros não havendo a necessidade de inscrição no CGF. Afirmou que a Cooperativa da Indústria de Confeções de Crateús tinha inscrição no CGF regular, mas que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

devido a mudança de sua atividade fim, teve que ser baixada sua inscrição, conforme cartão CNPJ. Por fim relatou que as máquinas tinham sido remetidas para depósito, estando fora da incidência de ICMS. Disto, requereu que fosse reformada a decisão singular no sentido de que fosse declarado **NULO** o auto de infração.

Através de Parecer de N° 100/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de oficial e voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, tornando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração por entender que restaram comprovadas as operações de exportação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 307/309 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interpostos pela **FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o n°. **1/201008359-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *infrações decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição*. Após análise da documentação do contribuinte inerente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2005 ficou constatado falta de recolhimento no montante de R\$ 262.600,07.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognitíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Observa-se que o cerne da questão cinge em um ponto, a saber, se a empresa *Fiori Indústria e Comércio de Confecções LTDA* realizou aquisições de mercadorias de contribuintes inativos, baixados do CGF da fazenda Estadual.

Neste sentido, e contradizendo em parte as alegações da autuação, verificou-se, após diligência, a confirmação de que a empresa *Maq Lav Beneficiamento Têxtil LTDA* estava ATIVA no cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará à época da autuação, não havendo razão de ser a exação da inicial.

No que tange às operações entre a autuada e a Cooperativa de Confecções de Crateús, referente ao envio de maquinário a título de depósito, restou plenamente confirmada as alegações da recorrente. Corroborando com o entendimento do contribuinte, conforme a comprovação probatórias acostadas nos autos, a Cooperativa de Confecções de Crateús não tinha o dever de possuir inscrição no CGF por se tratar de prestadora de serviço, depreendendo-se portanto não está enquadrada como contribuinte do ICMS.

Assim o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não possui respaldo legal, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a imputação da pena em contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos legislativos, o que se consagra através do Princípio da Legalidade.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos recursos, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



4/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

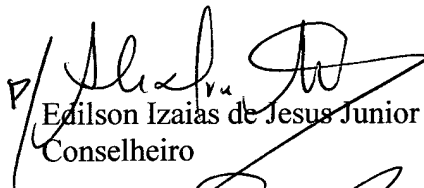
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

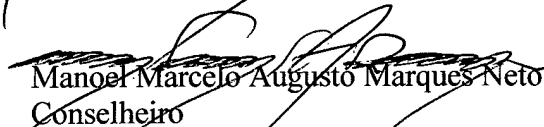
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes a **FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 08 de 2013.

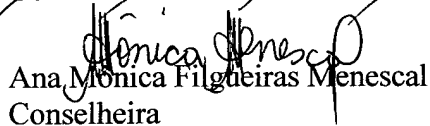
Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTA


Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

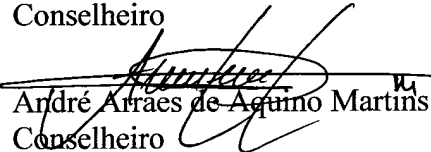

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO